



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323474

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020999-72.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante ESMERALDA MARIA DA SILVA, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
0020999-72.2012.8.26.0577/50000.
COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.
EMBARGANTE: ESMERALDA MARIA DA SILVA.
EMBARGADAS: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e
MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
VOTO 40.995.

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES.
EMBARGOS REJEITADOS.*

I. CASO EM EXAME

*Embargos de declaração opostos contra
acórdão pelo qual provida a apelação
interposta pelas ora embargadas.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar se o acórdão embargado
padece omissões que justifiquem o
acolhimento dos presentes embargos.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*O acórdão embargado, fruto de análise
apropriada, é suficiente ao não
acolhimento das matérias alegadas pela
ora embargante.
Recurso que tem caráter infringente.
Descabimento.
Inocorrência do alegado defeito.*

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração (folhas 1/7) foram opostos por *Esmeralda Maria da Silva* ao acórdão (folhas 728/746) pelo qual dado provimento aos recursos da *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e da *Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S.A.*

Essa embargante alegou, em resumo, o seguinte: a) padecer o acórdão embargado omissões, entre elas, a respeito da existência de prova estatística, da possibilidade de inversão do ônus da prova, das violações às prerrogativas dos advogados e defensores públicos; b) inobservância aos artigos 82, 369, 373, §1º, do Código de Processo Civil, 37, §6º, da Constituição Federal, 186 e 927, *caput*, parágrafo único, do Código Civil, e 44, I e XI, da Lei Complementar 80/1994; c) logo, requerer sejam acolhidos estes embargos.

É o **relatório**.

Desacolhem-se esses embargos de declaração.

A propósito, a fundamentação desse acórdão (folhas 728/746 dos autos principais), fruto de análise apropriada, é suficiente ao não acolhimento das supracitadas matérias alegadas pela ora embargante.

Com efeito, constou desse decisório,

entre o mais, o seguinte:

"(...) em decorrência de decisão proferida nos autos do processo 0273059-82.2005.8.26.0577 (6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos), referentes ao pedido de reintegração de posse promovido pela empresa Selecta Comércio e Indústria S/A, foram providenciadas a desocupação da área denominada "Comunidade do Pinheirinho" e a demolição dos imóveis no ano de 2012.

Segundo a petição inicial, fora utilizada força desproporcional por policiais militares para a desocupação da área, além de terem sido destruídos ou extraviados os bens da autora. Por essas razões, requerera ela a reparação de danos.

A MM. Juíza sentenciante julgou procedentes os pedidos para condenar essas rés, solidariamente, ao pagamento dos valores correspondentes à lista de bens exibida pela autora, bem ainda para impor à Fazenda do Estado o pagamento de indenização por dano moral (folhas 502/537).

Sem desdouro à convicção dessa digna magistrada, o caso sob exame não comporta a condenação das rés.

Consoante relatório de Comissão

Especial da Ordem dos Advogados do Brasil formada para o acompanhamento da execução de reintegração de posse do local denominado "Pinheirinho" (folhas 204/226), constou o seguinte:

"(...) Nos dias anteriores ao cumprimento da ordem judicial imprensa divulgou que moradores e lideranças estariam se preparando para uma resistência armada à Operação da Polícia Militar, inclusive com treinamento de táticas de guerrilha, munidos de armas brancas, escudos e capacetes.

Dez dias antes do cumprimento da ordem a Polícia Militar esteve no Pinheirinho acompanhando o Oficial de Justiça para a leitura oficial do mandado de Reintegração de Posse.

Cerca de uma semana antes da operação, 5.000 (cinco mil) folhetos foram lançados sobre o Pinheirinho conclamando os moradores a cooperarem com a Polícia Militar, desocupando a área de maneira ordeira e pacífica. Os panfletos foram queimados em ato público.

Após idas e vindas resultantes de um conflito de competência superado pela Justiça, foi iniciada a operação no dia 22 de janeiro de 2012 com aproximadamente 2.000 Policiais Militares.

A desocupação dos moradores foi

concluída logo no primeiro dia da operação. A partir do segundo dia iniciou-se a retirada do patrimônio das pessoas e posterior demolição das edificações.

Manifestações violentas e atos de vandalismo foram registrados nas imediações do acampamento.

Do ponto de vista operacional a conduta da Polícia Militar deve ser considerada adequada. O gigantismo da operação era inédito. Estima-se em 1.400 famílias e edificações e 7.000 pessoas. Mais de 2.000 Policiais Militares e não se tem notícia de mortes ou feridos graves. A pouca resistência deve ser creditada também à estratégia policial.

As críticas direcionadas à Polícia Militar de que teria agido contra os direitos humanos por ter executado a operação de surpresa, logo ao raiar do dia e com um grande número de policiais revela um imenso despropósito.

Ora, foi justamente a surpresa e o elevado número de policiais que evitou o confronto e permitiu que a operação transcorresse da forma menos traumática possível (...).

(...) Não podemos nos esquecer que a liderança do movimento prometia uma resistência armada, exibindo armas brancas, capacetes e técnicas de guerrilha. Prometeu-se um banho de sangue (dos

policiais)."

Consta que, dada a ciência pelos moradores do "Pinheirinho" da decisão judicial pela qual determinada a desocupação e da iminência do respectivo cumprimento (embora não avisados da data), muitas famílias deixaram a área voluntariamente. Porém, milhares de pessoas (dentre elas, a autora) decidiram permanecer no local até o efetivo cumprimento.

Conquanto não se olvide terem sido traumáticas as circunstâncias dessa desocupação, verificou-se o estrito cumprimento de ordem judicial mediante operação planejada com o Poder Judiciário, o Conselho Tutelar, a Ordem dos Advogados do Brasil e as Secretarias da Prefeitura Municipal.

Dos documentos contidos nos autos e da prova oral emprestada, não se demonstrou, com a necessária segurança, a utilização indevida de força em desfavor da autora ou o eventual atingimento dela por projétil de borracha.

Desse modo, de forma individualizada, não se constata a ocorrência de excessos no emprego dos meios para o cumprimento da reintegração de posse passível de autorizar indenização por dano moral pela Fazenda do Estado em favor da ora apelada.

Também não há como ser responsabilizado esse ente público por dano material, porquanto, em conformidade ao artigo 161 do Código de Processo Civil, incumbia à empresa Selecta o depósito dos bens existentes nos imóveis desocupados.

De todo modo, consta dos autos apenas a declaração da autora relativa aos bens que teriam sido extraviados ou destruídos (folhas 26/27), sem especificação ou comprovação acerca de terem sido eles deixados na habitação por ocasião da desocupação ou que tivessem permanecido sob guarda da empresa ré.

Portanto, essa autora não se incumbiu provar fato que fosse constitutivo do respectivo direito.

Ademais, conforme relatado pelo oficial de justiça Telesphoro dos Santos Rodrigues (ouvido nos autos do processo 1000697-34.2014.8.26.0577), foram requisitados 42 oficiais de justiça para essa operação, os quais incumbidos de relacionar os bens em auto de depósito padrão e, quando o morador não tinha condições de retirá-los ou não estava presente no local, os bens eram encaminhados à empresa SAT LOG (contratada pela Massa Falida para a correspondente guarda). Acrescentou terem sido realizados mais de 700 autos de depósito.

Outrossim, fora exibido relatório da

empresa SAT LOG com a lista das unidades dessa comunidade, dos nomes dos moradores (porém, parte deles não identificada), da localização dos bens e do nome do oficial de justiça que realizou a vistoria (folhas 267/273). Contudo, em princípio, não se verifica constar o nome da autora¹.

(...)."

Desse modo, por meio desse aresto considerou-se não ter sido demonstrado, com a necessária segurança, a ocorrência de excessos no emprego dos meios para o cumprimento da reintegração de posse em relação à autora, bem ainda não comprovado o extravio ou a destruição dos bens a ela pertencentes. Por essas razões, afastou-se a condenação das rés ao pagamento de indenização à autora.

Logo, em contrário ao argumentado pela ora embargante, inexistente o alegado defeito.

Enfim, objetiva essa recorrente rediscutir para efeito de alterar o acórdão, e, assim, não apenas que se suplemente ou sane

¹ A propósito, *"O relatório da empresa SAT LOG evidencia que, a despeito da existência de alguns casos em que houve a demolição do imóvel antes da retirada dos pertences, como regra, os imóveis do local foram sim vistoriados e desocupados com o acompanhamento dos Oficiais de Justiça. Diante de tais elementos, conclui-se que a destruição dos móveis que se encontravam nas residências se mostrou excepcional durante a desocupação. Consequentemente, não prospera a alegação genérica apresentada pela autora de que "a prova da pré-existência dos bens destruídos ... torna-se tormentosa para muitos moradores atingidos, constituindo verdadeira prova diabólica" (fls. 13), não sendo possível acolher a sua pretensão de inversão do ônus da prova. Ademais, seria inviável impor às requeridas a produção de prova negativa acerca da prévia existência e da posterior destruição dos bens."* (Apelação/remessa necessária 0032535-80.2012.8.26.0577, relator o desembargador Eduardo Pratavicera, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 26 de agosto de 2024).

eventuais omissões.

Nesse sentido, aliás, pela semelhança das hipóteses, considera-se acórdão desta Câmara ementado na seguinte conformidade:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material Artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 - Inexistência de referidos defeitos - Embargos de declaração que, via de regra, não podem conferir efeitos infringentes ao julgado - Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível - Embargos rejeitados.”²

Por fim, e como esse aresto recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, desacolhem-se esses embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.

² Embargos de declaração 0032530-58.2012.8.26.0577/50000, relatora a desembargadora Maria Laura Tavares, 5ª Câmara de Direito Público, julgamento em 17 de março de 2025.